07

Câmara Municipal de São Paulo

M. H

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

01-0108/1997

PROJETO DE LEI : 01-0108/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0108/1997 DE 04/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE SILVA AMORIM

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇAO DE CRE-CHES NOS CONJUNTOS HABITACIONAIS RESULTANTES DO PROJE TO PROVER/CINGAPURA QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PRO-VIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
27/10/2010 12:15:16
00000014643-96

ARQUIVADO EM 04/6/97

CHEFE DE SESSÃO

CÓD. 0213

270

Folha nº 01 do proc nº 108 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE PROJETO DE LEI Nº 01-PL
01-0108/1997
ÀS COMISSÕES DE:
04 MAR 1997
Constituição e Justiça, Administração Pública, Saúde, Promoção Social e Trabalho, Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de creches nos conjuntos habitacionais resultantes do Projeto PROVER/Cingapura que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Os conjuntos habitacionais resultantes do Projeto de Verticalização de Favelas - PROVER/Cingapura cujo números de unidades habitacionais seja superior a 200 (duzentas) deverão ser dotados de uma creche.

Art. 2º - A creche de que trata o artigo 1º desta lei deverá atender, preferencialmente, crianças moradoras do conjunto habitacional de origem.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta Lei entende-se como conjunto habitacional de origem aquele implantado em área específica, resultante do Projeto PROVER/Cingapura.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de março de 1997.

JOSÉ SILVA AMORIM

SEÇÃO DE REVISÃO
04 MAR 1997
-DT. 10-

dg/creccing



CÂMARA [illegible] PAULO
SEGUE [illegible]
cado(s) [illegible] 2
n.º 3 / 7 / 3 92
[illegible]ibri-
[illegible]ão sob

Fls. 02
no 108 /97

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas constitui iniciativa de grande valor na busca de soluções alternativas para a questão do habitar em condições sub-normais no município. Este problema é bastante grave pois expõe seus moradores a riscos cotidianos provenientes da falta de segurança das edificações, além de favorecer a disseminação de doenças resultantes das precárias condições de higiene e impossibilitar o acesso daquela comunidade aos serviços públicos essenciais.

Ocorre, entretanto, que na busca de solução para questão tão complexa devemos atentar para o fato de que da fixação daquelas comunidades nos locais destinados à implantação do projeto decorrem outras questões.

A previsão de creches que atendam, preferencialmente, as crianças ali definitivamente instaladas é uma dentre essas questões, que passa a merecer rápido encaminhamento.

Desta forma, o presente projeto de lei visa obrigar a existência de creches nos conjuntos habitacionais resultantes da implantação do Projeto PROVER/Cingapura com mais de 200 (duzentas) unidades, como forma de não sobrecarregar os serviços de educação existentes na região em que se situar ou, até mesmo, impossibilitar seu atendimento visto a impossibilidade de absorção do excedente.

dg/creccing

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 108 de 19 97 / 07 / 03 / 97 (a) Adelina

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 07/03/97.

ADELINA CICONE
R.G. 10.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça
07/03/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Aca. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/03/97 às 12:00 hs.

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

MARIA HELENA

Ao Nobre [illegible]
para relatar
em 18 de março
da Justiça
de 97

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04/05

Em 16/04/97

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04
Proc.
Nº
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/04/97

Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0126/1997

Folha nº 05
108
Func.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Silva Amorim, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de creches nos conjuntos habitacionais resultantes do Projeto PROVER/Cingapura, cujo número de unidades habitacionais seja superior a 200 (duzentas).

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O programa de urbanização e verticalização de favelas-PROVER, conhecido como Projeto Cingapura, foi concebido pela Secretaria Municipal da Habitação com a finalidade de estabelecer uma política habitacional para as favelas, com fundamento na atribuição que lhe foi conferida pelo art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.632/94.

Segundo o programa, as habitações construídas pelo poder público devem ser alienadas aos seus beneficiários, como se vê do artigo 5º, da Lei nº 12.215/96, um dos diplomas legais que regula a matéria.

Objetiva-se, portanto, a constituição de novos núcleos habitacionais, providos da infra-estrutura necessária à sua adequada e satisfatória integração à cidade.

Nessa passo, os critérios para a instalação e construção de creches devem levar em conta não apenas as habitações resultantes do Projeto Cingapura, mas a urbe como um todo, a já existência de creches nas proximidades, de modo a prestar um serviço público que não privilegie ou desfavoreça munícipes de regiões diversas, sob pena de violar-se o princípio constitucional da igualdade, inserto no artigo 5º, da Constituição Federal.

Ademais, a imposição ao Poder Público quanto à construção de creches, bem como dos critérios a serem observados no seu funcionamento são regras que violam a Lei Orgânica, na medida em que esta reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos (art. 37, § 2º, IV), expressão esta que segundo Hely Lopes Meirelles abarca não só os "serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos Munícipes" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 325).

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/04/97

17 - RELCOM
17-0088/1997

dg/p10108-7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 04 1997
página 38 colunas 2
Contendo

À A. T. M.
Em. 18 / 04 / 97

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.o 06 do proc.
n.º 108 de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 de abril de 1997

Memo No. 014/97

Ao nobre Ver. JOSÉ SILVA AMORIM

O PL- 108/97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 25/04/97
às

Atenciosamente

VEREADOR AMORIM
Viaduto Jacareí, 100 - 10º. andar - S/ 1010-A
CEP 01319-900 - São Paulo - SP.

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 07 -

do processo nº 01 - 102 - 97 de 19 97 (a) 1996

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido à ausência de recurso do autor.

03/06/97

LUIZ ARRIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO DE ARQUIVO
Fls. #07# fls.
Arquivado em 09-06-97
O Func.º
MARIA JÚLIA MARIA SUMAUSKAS
Diretora Assistente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)